



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PARECER JURÍDICO Nº 004/2023-PMMC/SEMINF/OSAA

CONTRATO: 033/2022-SEMINF

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de aditamento contratual para alteração do prazo de vigência, nos limites estabelecidos em lei do contrato administrativo nº 033/2022-SEMINF firmado com a empresa W R F APINAGES EIRELI, CNPJ: 29.262.493/0001-10, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS COM TECNOLOGIA DEFASADA POR LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED EM MOJUÍ DOS CAMPOS, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Memorando do NAF-SEMINF ao Secretário Municipal de Infraestrutura com as manifestações preliminares sobre a prorrogação de vigência contratual e possibilidade do aditamento;
- b) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- c) Autorização da autoridade administrativa;
- d) Termo de Reserva Orçamentária e Termo de Autuação;
- e) Manifestação da empresa contratada sobre a contratação e seus documentos fiscais;
- f) Manifestação do fiscal do contrato e relatório;
- g) Minuta do termo aditivo.

É o relatório



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Conforme o art. 22, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

No âmbito de licitações e contratos administrativos, a Advocacia Geral da União por meio de seu titular expediu a Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, com a seguinte redação:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os **respectivos aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
(Negritei)

Verifica-se que não se deve fazer a autuação de um novo processo para incluir o termo aditivo. O termo aditivo deve ser juntado no processo existente, obedecendo a ordem cronológica.

II.3 Da análise dos pressupostos para a prorrogação contratual

Como a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, para ser possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e respectivos extratos publicados no Diário Oficial, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.

A previsibilidade da prorrogação está descrita no art. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se que os serviços contratados são extremamente necessários para o desenvolvimento das atividades desempenhadas por esta Secretaria. Considerando ainda a existência de saldo, bem como a manutenção do preço contratado. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

No presente caso a prorrogação de vigência e execução contratual pretendida é de 19/11/2023 a 19/11/2024, para utilização do saldo remanescente do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

II.4 Interesse da Administração e do Contratado na manutenção do contrato.

Por se tratar de negócio jurídico, precisa estar demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença. Da mesma forma, a prorrogação depende da vontade do contratado, de modo que o Poder Público não poderá impô-la. Assim, deve constar dos autos, a manifestação expressa da contratada sobre o interesse em prorrogar.

Sem dúvida nenhuma que a Contratada, ao assinar o termo de prorrogação do contrato, está manifestando a sua concordância com a prorrogação contratual. Ocorre que é recomendável que seja solicitada a anuência da Contratada expressamente nos autos do processo antes da assinatura do termo aditivo, pois não obtendo com antecedência a referida concordância, a Administração pode ser surpreendida quando, no momento da assinatura do termo, a Contratada eventualmente não manifeste interesse na prorrogação, fato que vimos não ser aplicado ao presente caso, pois há manifestação expressa da contratada pela prorrogação.

II. 5 Relatório sobre a regularidade da execução contratual

Para ser possível a prorrogação contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, onde foi feito pelo Fiscal Titular do Contrato designado pela Administração.

II. 6 Manutenção das condições de habilitação

Conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Inclusive, diante da obrigação prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser comprovada nos autos antes da prorrogação contratual.

II.7 Disponibilidade orçamentária

Conforme inciso V do art. 55, caput do art. 38, bem como inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, para a celebração da prorrogação do contrato é necessária a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

No presente caso, não será necessário, uma vez que consta o contrato devidamente empenhado, com lastro orçamentário. Pretendendo-se apenas prorrogar o prazo de vigência contratual, suficiente para o ajuste pretendido.

II.8 Autorização da autoridade competente

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da prorrogação contratual, deve constar dos autos a justificativa formal e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, o que foi apresentado.

II.9 Minuta do aditivo

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, que como apresentado, encontra-se com as cláusulas e condições devidamente fixadas para a prorrogação pretendida com base no art. 57, I, §2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. O Termo Aditivo, deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, entendemos que a minuta do aditivo contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO:

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista, o procedimento de aditamento contratual atende as exigências da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, podendo ser dado prosseguimento com a prorrogação contratual

É o Parecer SMJ.

Mojuí dos Campos, 20 de outubro de 2023.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico